

N. 258.—JUSTIÇA.—AVISO DE 19 DE AGOSTO DE 1867.

Ao Presidente da Provincia de Sergipe.—Declara que a nomeação interina, de que tratão os arts. 4.º e 7.º do Decreto n.º 817 de 30 de Agosto de 1851, compete ao Juiz Municipal letrado, ou ao supplente, cuja autoridade abrange os termos reunidos.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1867.

Ilm e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente o officio de S. Ex., datado de 22 de Julho ultimo, Houve por bem Mandar declarar a V. Ex. que o Juiz Municipal e de Orphãos do Termo da Capital dessa Provincia procedeu legalmente, annullando a nomeação interina de Curador Geral de Orphãos e Promotor de Capellas e Residuos do Termo de S. Christovão, feita pelo respectivo Juiz Municipal substituto; porquanto a nomeação interina, de que tratão os arts. 4.º e 7.º do Decreto n.º 817 de 30 de Agosto de 1851, é acto de jurisdicção plena, que não compete ao Juiz Municipal substituto, mas sim e unicamente ao Juiz Municipal letrado, cuja autoridade abrange os Termos reunidos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Martim Francisco Ribeiro de Andrada*.—Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 259. — GUERRA. — EM 19 DE AGOSTO DE 1867.

Declara que a diaria concedida para as despezas dos menores dos Arsenaes de Guerra não deve ser superior á etapa das praças de pret.

Directoria Central.—1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Agosto de 1867.

Ilm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio datado de 31 de Julho ultimo, sob n.º 485, que, não sendo admissivel que a diaria de

400 rs , concedida para fazer face ás despesas dos menores do Arsenal de Guerra d'essa Provincia seja superior á etapa das praças de pret, póde-se, entretanto, fornecer vestuario aos ditos menores, como se pratica no Arsenal de Guerra da Côrte, convido que para semelhante fim V. Ex. mande organizar uma tabella das peças de vestuario indispensaveis, com declaração do tempo de duração e seu respectivo preço, a qual deverá ser submettida á approvação do Governo Imperial.

Deus guarde a V. Ex.—*João Inalzoza da Cunha Paranaguá.* — Sr. Presidente da Póvincia de Pernambuco.

---

N. 260. — FAZENDA. — EM 20 DE AGOSTO DE 1867.

Permitte que a herdeira de uma apolice prove administrativamente a sua qualidade hereditaria, para verificar-se a transferencia e o pagamento dos juros respectivos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1867.

Zacarias de Góes e Vasconcellos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, á vista do seu officio n.º 89 de 27 de Março ultimo, que bem procedeu exigindo que D. Rita Vieira da Cunha provasse haver descripto em inventario a Apolice da Divida Publica, que herdára de sua fallecida filha, do mesmo nome, ou aliás achar-se habilitada na fórma da lei, a fim de lhe serem pagos os respectivos juros; attendendo, porém, á exiguidade da quantia de que se trata, ordena ao Sr. Inspector que mande transferir a dita apolice e pagar os juros á referida D. Rita, uma vez provada administrativamente, perante essa Thesouraria, a sua qualidade hereditaria.

*Zacarias de Góes e Vasconcellos.*